SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000888-39.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Móvel

Requerente: Degraus Andaimes Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.a

Requerido: BASE SOLUÇÕES EM COBERTURA LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **Degraus Andaimes Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S.A**. contra **BASE SOLUÇÕES EM COBERTURA LTDA ME**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a locação de máquinas, no valor de R\$ 31.141,38. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada.

Citado, o requerido apresentou contestação admitindo que é devedor, porém contestou o valor total cobrado. Entende correta a aplicação dos juros de mora a partir da citação e correção monetária do ajuizamento.

Instadas à especificação de provas, as partes esclareceram que não há outras provas a produzir

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tenho por incontroversa a dívida admitida em contestação.

A hipótese é mesmo de mora *ex re*, uma vez que se trata de obrigação positiva e líquida, incidindo a respeito o artigo 397 do Código Civil: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Assim, os juros de mora incidem desde o vencimento da obrigação.

Este é o mesmo termo inicial da correção monetária. De todo modo, a precisa compreensão da natureza jurídica da correção monetária induz a que ela seja aplicada desde o vencimento de toda e qualquer obrigação, à míngua de eventual disposição legal ou contratual em contrário.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com incidência da correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e dos juros de mora 1% ao mês desde o vencimento da obrigação. Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e

com honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA